

Acórdão: 23.944/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000062818-32
Impugnação: 40.010152364-71
Impugnante: Marcelo Araujo Braz
CPF: 745.076.216-15
Proc. S. Passivo: Daniel Lucas Cardoso/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo Autuado, por sucessão testamentária, em razão do espólio de Heloísa Maria Furquim Werneck Campello, falecida no dia 03/04/15, conforme declarado na DBD protocolo nº 201.805.955.967-7.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941 de 29/12/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/32 e documentos às fls. 33/306.

Afirma, em apertada síntese, o que segue:

- ao determinar a base de cálculo do imposto como sendo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, o legislador buscou alcançar o valor que mais se aproxima à realidade para auferir o efetivo valor patrimonial tributável a título de ITCD;

- o herdeiro declarou na Declaração de Bens e Direitos – DBD os bens e seus respectivos valores, entretanto, as ações da empresa “Granja Werneck S/A” tiveram valor arbitrado pela Fiscalização completamente fora da realidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as demonstrações contábeis publicadas no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 20/05/15 demonstram de maneira cristalina que o patrimônio líquido da companhia era negativo à época da ocorrência do fato gerador;

- a Fiscalização direcionou a atenção apenas para o ativo, negligenciando o lado direito do Balanço Patrimonial apresentado que aponta um prejuízo acumulado e uma obrigação lançada no Passivo Circulante – Adiantamento de Terceiro;

- o que foi herdado são ações e não imóveis, os imóveis pertencem à companhia e que ela tem obrigações a cumprir perante terceiros;

- os imóveis que constam nos ativos da empresa são os descritos nas certidões de matrículas de nºs 1202, 75.409 e 111.301 e que foram objeto de invasão, o que fora objeto de Ação de Reintegração de Posse em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Municipal de Belo Horizonte, fato que torna o patrimônio extremamente desvalorizado;

- a ata da reunião do Conselho de Administração realizada em maio de 2015 e arquivada na Junta Comercial do Estado de MG deixa claro que o valor da ação à época era de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), valor bem abaixo do arbitrado pela Secretaria de Fazenda;

- o que deve ser objeto de avaliação são as ações herdadas e não os ativos isoladamente, pois estes possuem, em contrapartida, passivos que são a origem dos recursos;

- discorre a respeito “Das Multas – Exorbitância da Exigência” (princípios da proporcionalidade, razoabilidade, do não confisco e da moralidade).

Requer, ao final, a procedência da impugnação para que seja revisado o valor arbitrado como base de cálculo das 41.559 (quarenta e uma mil, quinhentas e cinquenta e uma) ações da “Granja Werneck” por terem sido avaliadas de forma equivocada, uma vez que foi examinado apenas os ativos, desconsiderando as demonstrações contábeis, bem como não levado em consideração a realidade do valor de mercado dos imóveis que pertencem aos ativos da “Granja Werneck”.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 307/315, refuta as alegações da Defesa.

Argumenta, também em apertada síntese, o que segue:

- a discordância incide sobre o valor atribuído às quotas da empresa “Granja Werneck S/A”, não havendo dúvidas com relação à incidência do tributo e ao bem deixado em herança;

- tal questionamento não merece prosperar tendo em vista a avaliação realizada pelo Fisco ter seguido o que determina a legislação tributária, sendo baseada no Balancete Analítico da empresa encerrado em 03/04/15;

- discorre a respeito e transcreve dispositivos legais da CF/88, do CTN e da Lei nº 14.941/03 a respeito da competência dos estados, do fato gerador do ITCD, do prazo de pagamento do ITCD e da obrigação acessória (DBD);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o fato gerador do imposto ocorreu 03/04/15, data em que ocorreu o falecimento da Sra. Heloísa Furquim Werneck Campello com a sucessão legítima da propriedade dos seus bens e direitos;

- após a Fiscalização tomar conhecimento do fato gerador e dos demais elementos necessários aos procedimentos fiscais, por meio da protocolização da DBD em julho de 2018, é que foi possível o início dos levantamentos para que se realizassem as avaliações ora questionadas;

- o cálculo do ITCD foi baseado nas informações constantes da DBD, em documentos apresentados, como Balanço Patrimonial, relatórios de auditorias externas, Estatuto Social, Atas de Assembleias e, ainda, vários contatos realizados;

- constam do art. 4º da Lei 14.941/03 e do art. 11 do RITCD (Decreto nº 43.981/05) as normas para o levantamento da base de cálculo e consequente apuração do imposto devido, sendo definido que a base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão hereditária ou de doação;

- na impossibilidade de se apurar a base de cálculo na data da sucessão, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu valor correspondente em UPFMG vigente na mesma data (§ 2º do art. 11 do RITCD);

- no caso de participações societárias, a base de cálculo será o valor patrimonial das quotas/ações societárias transmitidas, o que está normatizado pelo art. 5º da Lei nº 14.941/03 c/c art. 13 do RITCD;

- em relação às ações e quotas de capital social não negociadas em bolsa, tanto a Lei como o Regulamento do ITCD dispõe que a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito, considerando-se valor venal o valor de mercado na data da abertura da sucessão e, caso não seja possível apurar o valor nesta data, será considerado o valor de mercado do bem ou direito na data da avaliação;

- é possível perceber que quando é dito na legislação valor venal não se está querendo dizer “valor nominal das quotas”, mas sim o valor real na data do fato gerador ou na data da avaliação sendo, ainda, de acordo com o art. 13, § 2º, do RITCD/05, facultado ao Fisco efetuar levantamentos de bens, direitos e obrigações e verificar se a base de cálculo representa o real valor venal ou de mercado do bem ou do direito;

- para se chegar ao valor das quotas da empresa “Granja Werneck S/A” foram realizadas avaliações de imóveis. Transcreve o disposto no art. 14 do RITCD;

- o art. 14 do RITCD estabelece as regras para a formação da base de cálculo do ITCD, ou seja, valor do imóvel declarado não será inferior ao fixado para o lançamento do IPTU e, caso o valor utilizado pelas prefeituras para lançamento do IPTU seja notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal;

- nos casos de avaliações de imóveis localizados no município de Belo Horizonte realizadas por esta Secretaria são utilizados, por meio de convênio firmado entre a SEF/MG e a Secretaria de Fazenda do Município de BH, os valores de pautas imobiliárias elaboradas para a tributação do ITBI;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tais valores são determinados utilizando como parâmetros, entre outros, valores consignados nas mais recentes transações comerciais imobiliárias realizadas na região onde se localiza o imóvel;

- discorre a respeito do Sistema de Administração Tributária e Urbana – SIATU disponibilizado pela Prefeitura de BH à SEF/MG (valor médio do mercado do imóvel na data específica);

- tal sistema permite determinar o valor venal médio do imóvel em cada região do município em uma data específica, sistema este que se encaixa perfeitamente no que determina o art. 14 do RITCD;

- a Fiscalização tomou como base para avaliação da companhia o Balancete Analítico encerrado em 03/04/15, buscando-se determinar a situação líquida patrimonial da empresa a valores de mercado naquela data;

- como demonstrado no Parecer Fiscal DF/BH1 nº 1.860/2020 e levado à ciência do Impugnante, todos os valores constantes do Balancete apresentado foram considerados para fins de avaliação, ou seja, foram analisados o Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido registrados na demonstração contábil e não somente os imóveis lançados no Ativo da companhia, sendo o Passivo e Patrimônio Líquido Negativo negligenciados, como afirmado pela Defesa;

- transcreve parte final do Parecer Fiscal DF/BH-1 nº 1.860/2020 em que é detalhado o ajuste realizado no Balancete de 03/04/15;

- apesar de constar do Balanço Patrimonial, como mencionado na peça de Defesa, prejuízo acumulado, o valor que deve ser considerado para fins de avaliação da empresa é o Patrimônio Líquido, que no caso é negativo, uma vez que para apuração do Patrimônio Líquido é levado em consideração o capital social, lucros acumulados, prejuízos acumulados, entre outros, ou seja, tal montante já consta inserido no cálculo do PL considerado para ajuste por este Fisco;

- na avaliação que se procedeu na empresa “Granja Werneck S/A” foi considerado o patrimônio da entidade de uma forma geral e não, unicamente, os imóveis de propriedade da sociedade;

- na constituição da avaliação procedida na empresa “Granja Werneck S/A” todos os preceitos legais foram observados, sendo tal avaliação cuidadosamente relatada em parecer fiscal;

- detalha a sistemática utilizada para a avaliação dos imóveis disponíveis para venda, imóveis estes compostos pelas áreas descritas no “Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra Condicionada e Outras Avenças” firmado em 15/12/08 e referentes às matrículas de nºs 1.202 (Grupo A - área 1 – 2.481.630m²), 75.409 (Grupo B – área 2 – 454.770m²) e 111.301 (Grupo C – área 3 – 899.840m²) num total de 3.836.240m²;

- de acordo com a documentação analisada, a invasão ocorreu somente em parte deste total, no caso, 1.894.751,18 m², área esta que foi permutada recebendo em troca o imóvel denominado “Fazenda Marzagão”, situada no Município de Sabará/MG;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a parte remanescente do total dos imóveis encontra-se discriminada em documento anexo ao PTA, conforme consulta realizada no Sistema de Administração Tributária e Urbana – SIATU, sistema este disponibilizado a esta SEF/MG por meio de convênio pela Secretaria de Fazenda do Município de Belo Horizonte. Reproduz trecho do Parecer Fiscal DF/BH1 nº 1.860/2020 que trata da sistemática utilizada para a avaliação dos imóveis;

- como bem explicado no Parecer Fiscal, foram avaliados os 25 (vinte e cinco) lotes cujos índices cadastrais na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte estão associados ao CNPJ da companhia e que referem-se à área que não sofreu invasão ressaltando que a base para avaliação é o Sistema de Administração Tributária e Urbana – SIATU sendo utilizada a data do fato gerador (03/04/15);

- já para a área invadida foi considerado o valor constante de laudo preparado pela Caixa Econômica Federal no âmbito do processo administrativo que fundamentou a celebração do Contrato por Instrumento Particular de Compra Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR, constante do Anexo IV (“Contrato CEF”), transação esta que foi homologada no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Para esta avaliação foi utilizada informação constante das Notas Explicativas que integram o relatório de auditoria independente emitido em 17 de março de 2020;

- o relatório elaborado pela auditoria independente confirmou que somente uma parcela dos imóveis disponíveis para venda sofreram invasão, restando ainda, imóveis a serem negociados e que esta parcela está registrada pelo valor histórico e não corresponde ao valor justo, ou seja, de mercado;

- faz diversas considerações para demonstrar que a avaliação realizada pelo Fisco reflete o valor venal ou de mercado, na data do fato gerador, dos imóveis registrados no Balancete Analítico encerrado em 03/04/15;

- por fim, discorre a respeito da penalidade aplicada.

Requer, ao final, a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo Autuado, por sucessão testamentária, em razão do espólio de Heloísa Maria Furquim Werneck Campello, falecida no dia 03/04/15, conforme declarado na DBD 201.805.955.967-7.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941 de 29/12/03.

A competência dos estados e Distrito Federal para instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens e direitos está prevista no art. 155, inciso I, da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

No estado de Minas Gerais, é a Lei nº 14.941/03 que dispõe sobre o ITCD, incidindo, tal imposto, sobre a transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, nos termos do seu art. 1º, inciso I, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

O art. 4º da referida lei dispõe que a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura de sucessão ou de doação:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento. (Grifou-se)

(...)

O art. 11 do o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, assim dispõe a respeito da base de cálculo:

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

(...)

Determina o RITCD/05 que a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem no momento da ocorrência do seu fato gerador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi com lastro na legislação tributária estadual que o bem transmitido foi reavaliado com a intenção de aproximar seu valor ao de mercado.

E estabelece o art. 5º da Lei nº 14.941/03 c/c art. 13 do RITCD/05 a base de cálculo no caso de participação societária, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

Conforme exposto pela Fiscalização, “para se chegar ao valor das quotas da empresa Granja Werneck S/A foram realizadas avaliações de imóveis”, nos termos do art. 14 do RITCD/05:

Art. 14. A base de cálculo do ITCD não será inferior ao valor:

I - fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

II - declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

§ 1º Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel.

§ 2º O coeficiente técnico de correção a que se refere o § 1º deste artigo poderá consistir, de acordo com os mercados regional, municipal ou local, em:

I - fator numérico a ser multiplicado pelos valores de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, cujo resultado representará o valor venal do imóvel ou do direito a ele relativo;

II - tabela de valores;

III - valor específico do imóvel, definido ou calculado por método idôneo.

O cerne da questão consiste no valor atribuído às quotas da empresa “Granja Werneck S/A”, não havendo dúvida em relação à incidência do ITCD em relação aos bens e direitos declarados na BBD protocolizada.

Conforme colocado na manifestação fiscal e minuciosamente demonstrado no Parecer Fiscal DF/BH1 nº 1.860/2020, levado à ciência do Impugnante, todos os valores constantes do Balancete apresentado foram considerados para fins de avaliação, sendo detalhado o ajuste realizado. Encontra-se detalhado ainda o motivo da adição do valor (“Passivo Circulante – Adiantamento de Terceiros”) ao Patrimônio Líquido.

Em relação aos imóveis “não invadidos” disponíveis para venda constantes no balancete da empresa “Granja Werneck S.A”, a Fiscalização determinou o valor venal considerando para a base de cálculo do ITCD o valor constante no Sistema de Administração Tributária e Urbana – SIATU na data do fato gerador.

Os valores venais dos imóveis “não invadidos” foram apurados pelo Fisco de conformidade com as avaliações da Prefeitura de Belo Horizonte, que se utiliza de critérios técnicos para avaliar os imóveis no município para fins de cálculo do ITBI, imposto municipal compatível com o ITCD estadual, ambos incidentes sobre transmissões de propriedades, ou seja, base de cálculo em perfeita consonância com o que dispõe o § 1º do art. 11, c/c art. 14 do RITCD/05.

Em relação aos imóveis “invadidos” que foram permutados (“Fazenda Marzagão”), foi considerado pelo Fisco como base de cálculo o valor constante no laudo elaborado pela Caixa Econômica Federal e no relatório de auditoria independente (valor em 2018 e convertido em UFEMG em 2018 e valor em reais considerando a UFEMG na data do fato gerador), ou seja, base de cálculo em perfeita consonância com o que dispõe o § 2º do art. 11 do RITCD/05.

Assim sendo, nos termos do art. 11 do RITCD, a base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão hereditária ou de doação (“considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação” – art. 11, § 1º, RITCD) e, na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem na data da abertura da sucessão, será considerado o valor de mercado na data da avaliação (art. 11, § 2º, RITCD) e seu correspondente em UFEMG.

Correta a base de cálculo do ITCD apurada pela Fiscalização.

Caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais relativas ao ITCD e à Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Quanto às assertivas “Das Multas – Exorbitância da Exigência” trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.

**Hélio Victor Mendes Guimarães
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

D

CCMG